

▶ Lei do Orçamento do Estado para 2013 (Lei n.º 66-B/2012)

Foi publicada em Diário da República, no dia 31 de Dezembro de 2012, a Lei n.º 66-B/2012 (Orçamento do Estado para 2013).

De seguida, enumeramos as principais alterações fiscais.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

Taxas e Escalões

O número de escalões de IRS é reduzido de 8 para 5, sendo também diminuído o valor do rendimento colectável do último escalão de € 153.300,00 para € 80.000,00.

A taxa marginal mínima sofre um acréscimo de 3%, de 11,5% para 14,5%.

A taxa marginal máxima sofre um acréscimo de 1,5%, de 46,5% para 48%.

Escalões em 2012:

Escalão de rendimento colectável	Taxa	Parcela a abater
Até € 4.898,00	11,5%	€ 0,00
De € 4.898,00 até € 7.410,00	14,0%	€ 122,45
De € 7.410,00 até € 18.375,00	24,5%	€ 900,46
De € 18.375,00 até € 42.259,00	35,5%	€ 2.921,81
De € 42.259,00 até € 61.244,00	38,0%	€ 3.978,26
De € 61.244,00 até € 66.045,00	41,5%	€ 6.121,95
De € 66.045,00 até € 153.300,00	43,5%	€ 7.442,61
Superior a € 153.300,00	46,5%	€ 12.041,72

Escalões em 2013:

Escalão de rendimento colectável	Taxa	Parcela a abater
Até € 7.000	14,5%	€ 0,00
De € 7.000 até € 20.000	28,5%	€ 980,00
De € 20.000 até € 40.000	37,0%	€ 2.680,00
De € 40.000 até € 80.000	45,0%	€ 5.880,00
Superior a € 80.000	48,0%	€ 8.280,00

Sobretaxa extraordinária

Sobretaxa extraordinária, de 3,5%. A respectiva retenção na fonte mensal, incidente sobre os rendimentos do trabalho dependente e pensões, é de 3,5% sobre a parte do rendimento líquido que exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida (€ 485,00).

Taxa adicional de solidariedade

A taxa adicional de 2,5% - que tinha sido introduzida em 2012, e era aplicada sobre o rendimento colectável superior a € 153.300,00 - passa a incidir sobre o rendimento colectável superior a € 80.000,00 e até € 250.000,00.

Relativamente ao rendimento colectável superior a € 250.000,00, incide uma taxa adicional de 5%. Assim, a parte do rendimento colectável que exceda € 80.000,00, quando superior a € 250.000,00, é dividido em duas partes: uma igual a € 170.000,00, à qual se aplica a taxa adicional de 2,5%, outra igual ao rendimento colectável que exceda € 250.000,00, à qual se aplica a taxa de 5%.

1. Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente

Deputados ao Parlamento Europeu

Remunerações auferidas na qualidade de deputado ao Parlamento Europeu passam a estar sujeitas a IRS como rendimentos do trabalho

dependente. Estes deputados são considerados como residentes, para efeitos fiscais, em Portugal.

Ajudas de custo

São reduzidos os limites de isenção de IRS e Segurança Social relativamente às ajudas de custo para deslocações ao estrangeiro.

Em território nacional, atribuição exclusiva em casos de deslocações diárias para além de 20 km do domicílio (em 2012 estavam previstos 5 km) ou em caso de deslocações por dias sucessivos para além de 50 km do mesmo domicílio (em 2012 eram previstos 20 km).

Subsídio de refeição

É alterado o limite a partir do qual há sujeição a IRS relativamente ao subsídio de refeição. Está sujeito a IRS na parte que exceda o limite legal estabelecido ou, sempre que o respectivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição, na parte em que o exceda em 60%.

2. Categoria B – Rendimentos Empresariais e Profissionais

Regime Simplificado

Até 30 de Janeiro de 2013, os sujeitos passivos de IRS enquadrados no regime simplificado podem optar livremente pelo regime da contabilidade organizada.

O coeficiente para a determinação do rendimento tributável de prestações de serviços passa a ser de 75 % (em 2012 era de 70%).

Retenção na Fonte (Categoria B)

Passa a ser efectuada à taxa de 25% (anteriormente, 21,5%), a retenção na fonte sobre rendimentos das actividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS.

3. Taxas Liberatórias

As taxas liberatórias de retenção na fonte foram aumentadas:

- De 25% para 28% para a generalidade dos rendimentos de capitais;
- De 21,5% para 25% quanto aos rendimentos de trabalho dependente, rendimentos empresariais e profissionais (prestações de serviços), pensões e outros rendimentos auferidos por não residentes (com excepção dos rendimentos de capitais).

4. Taxas especiais

- Aumento da taxa sobre as mais-valias mobiliárias, tanto para residentes como para não residentes: de 25% para 28%;
- Aumento da taxa sobre as outras mais-valias obtidas por não residente: de 25% para 28%;
- Aumento da taxa sobre os rendimentos prediais auferidos por não residentes: de 16,5% para 28%, alargada aos residentes (deixa de haver a obrigação de fazer o englobamento, para os residentes).

5. Deduções à Colecta

Foram alterados os limites globais de deduções à colecta, no seguimento das alterações aos escalões.

As deduções à colecta atingidas são relativas, nomeadamente, a despesas de educação, despesas com imóveis ou despesas com saúde.

Estes limites máximos passam a ser aplicáveis a partir do 2.º escalão (em 2012 eram-no a partir do 3.º escalão).

Os limites são agora:

- Sem limite – 1º escalão
- € 1.250,00 – 2.º escalão;
- € 1.000,00 – 3.º escalão;
- € 500,00 – 4.º escalão; e
- € 0,00 – 5.º escalão

Os limites previstos são majorados em 10% por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo.

Deduções dos sujeitos passivos

À colecta devida por sujeitos passivos residentes, e até ao seu montante, passam a ser deduzidos:

- 45% do valor do IAS por cada sujeito passivo, em vez dos 55%;
- 70% do valor do IAS por cada sujeito passivo nas famílias monoparentais, em vez dos 80%;
- 45% do valor do IAS por cada dependente (havendo três ou mais dependentes a cargo, passa para 50%).

Deduções à colecta com encargos de imóveis

- Quanto à dedução relativa a juros com habitação própria e permanente, o seu valor desce de € 591,00 para € 296,00. No que respeita à dedução máxima relativa a rendas, esta desce de € 591,00 para € 502,00.
- Estes limites são elevados em 50% para os sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 1.º escalão, e
- Em 20% para os sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 2.º escalão.

6. Sujeitos Passivos com Deficiência

Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H obtidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados apenas por 90% em 2013.

A parte do rendimento excluído de tributação não pode exceder, por categoria de rendimentos € 2.500.

7. Limite geral de retenção na fonte

A retenção na fonte não poderá vir a exceder 45% do rendimento mensal do trabalho dependente e pensões (actualmente, 40%).

8. Residentes não habituais: eliminação da dupla tributação

Aos residentes não habituais que afirmem rendimentos das categorias A, e H, aplica-se o método da isenção, bastando que qualquer das condições infra previstas se verifique:

a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou

b) Sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português.

Aos residentes não habituais que afirmem rendimentos das categorias B, aplica-se o método da isenção, bastando que qualquer das condições infra previstas se verifique:

a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou

b) Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, interpretado de acordo com as observações e reservas formuladas por Portugal, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, desde que aqueles não constem de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

1. Limitação à dedutibilidade de gastos financeiros

O regime da subcapitalização é eliminado e substituído por um regime específico de limitação à dedutibilidade dos gastos financeiros. Estes serão dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites:

- €3.000.000,00; ou
- 30% do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos (EBITDA).

Está, porém, contemplado um regime transitório segundo o qual o limite percentual de dedução do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos vai decrescendo:

Ano	Percentagem
2013	70%
2014	60%
2015	50%
2016	40%
2017	30%

- Os gastos de financiamento líquidos não dedutíveis nos termos do número anterior podem ainda ser considerados na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, conjuntamente com os gastos financeiros desse mesmo período, observando-se as limitações previstas no número anterior.
- Sempre que o montante dos gastos de financiamento deduzidos seja inferior a 30% do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos, a parte não utilizada deste limite acresce ao montante máximo dedutível, nos termos da mesma disposição, em cada um dos cinco

períodos de tributação posteriores, até à sua integral utilização.

2. Taxas aplicáveis a não residentes

A taxa de retenção na fonte aplicada aos seguintes rendimentos passa de 15% para 25%:

- Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico e bem assim da assistência técnica;
- Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
- Comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos;
- Rendimentos derivados de prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras;
- Rendimentos prediais.

3. Derrama Estadual

Mantendo-se as taxas progressivas já existentes (3% e 5%), são, contudo, alterados os escalões:

- de mais de € 1.500.000,00 até € 7.500.000,00, a taxa é de 3%;
- a partir de € 7.500.000,00, a taxa é de 5%. Este passa também a ser o valor de referência para efeitos do cálculo do pagamento adicional por conta nos períodos de tributação que se iniciam após 1 de Janeiro de 2013.

4. Pagamentos por conta

É alterada a forma de cálculo dos pagamentos por conta, passando a corresponder a 80% ou a 95% (dependendo do volume de negócios ser igual ou inferior ou, pelo contrário, ser superior a € 500.000,00) do montante de imposto liquidado no período anterior.

5. Pagamentos adicionais por conta

O limite mínimo de lucro tributável para aplicação do segundo escalão no apuramento dos pagamentos adicionais por conta passa para €7.500.000,00 (era de € 10.000.000,00). Este agravamento é aplicável aos períodos de tributação que se iniciem a partir de 1 de Janeiro de 2013.

6. Despesas com equipamentos e software de facturação electrónica

As desvalorizações excepcionais decorrentes do abate, em 2013, de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos por programas de facturação electrónica, são consideradas perdas por imparidade. Não é necessária a prévia autorização por parte da Autoridade Tributária.

As despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação electrónica, adquiridos no ano de 2013, podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

1. Direitos de autor

Encontra-se isenta de IVA a transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efetuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, mesmo que a transmissão seja efectuada por pessoa colectiva.

2. Actividades de produção agrícola

A isenção relativa a operações relacionadas com actividades de produção agrícola e prestações de serviço agrícola com carácter acessório é revogada.

Deixam de estar abrangidos pelo regime de isenção de IVA os operadores dos sectores agrícola e pecuário (que não tenham, portanto, optado pela

tributação), passando, desta forma, a respectiva actividade a ser tributada à taxa reduzida.

No entanto, o pequeno agricultor (com actividade ou volume de vendas inferior a € 10.000,00 por ano) pode continuar integrado no regime de isenção, tal como sucede noutros sectores de actividade.

3. Transmissões gratuitas

O âmbito da isenção aplicável às transmissões gratuitas de bens para posterior distribuição a pessoas carenciadas é alargado às situações de entregas ao Estado (actualmente aplicável a ONG e a IPSS) e às transmissões gratuitas de livros efectuadas ao departamento governamental na área da educação.

4. Dedução de IVA autoliquidado

Nos casos em que a obrigação de liquidação do imposto compete ao adquirente, apenas confere direito à dedução o imposto que for autoliquidado por este.

5. Combustíveis

Passa a ser possível a dedução da totalidade do IVA incorrido na aquisição de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis que sejam utilizados por máquinas que possuam matrícula atribuída pelas autoridades competentes, desde que, em qualquer dos casos, não sejam veículos matriculados.

6. Créditos incobráveis

No âmbito de processos de insolvência, a dedução de IVA, respeitante a créditos incobráveis, só pode ocorrer quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação da assembleia de credores de apreciação do relatório do administrador de insolvência.

Estabelece-se a possibilidade de dedução, nos casos de processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, e, nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do respectivo acordo.

Quanto aos créditos vencidos após a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2013, estabelece-se a possibilidade de recuperar IVA de créditos de cobrança duvidosa, dispensando a via judicial, dentro de determinadas condições.

Neste âmbito, são alterados os procedimentos a observar pelos sujeitos passivos para efeitos de recuperação do IVA em créditos ainda não pagos, tornando o processo mais simples (por exemplo, nos créditos de cobrança duvidosa em mora há mais de 2 anos).

Verifica-se a inadmissibilidade de se recuperar IVA de créditos de cobrança duvidosa, designadamente nas situações de existência de relações especiais entre o sujeito passivo e o adquirente ou quanto a créditos sobre determinadas entidades públicas.

Os sujeitos passivos perdem o direito à dedução do imposto respeitante a determinados créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis sempre que ocorra a transmissão da titularidade desses créditos.

7. Regime dos bens em circulação

As alterações ao regime dos bens em circulação previstas no Decreto-Lei n.º 198/2012 entram em vigor a 1 de Maio de 2013.

Imposto de Selo

1. Prémios provenientes dos jogos sociais

Os prémios provenientes dos jogos sociais do Estado, quando iguais ou superiores a € 5.000,00, são tributados em sede de Imposto do Selo, à taxa de 20% (Verba 11.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo).

Caso os prémios sejam pagos de forma fraccionada, a obrigação tributária considera-se constituída no momento de cada pagamento, por referência à parte proporcional do imposto calculado nos termos da verba 11.4 sobre a totalidade do prémio.

2. Autorização legislativa – transacções financeiras

O Governo fica autorizado a criar um imposto sobre a generalidade das transacções financeiras que tenham lugar em mercado secundário.

O sentido e a extensão das alterações a serem introduzidas ao Código do Imposto do Selo são, entre outras, a definição de regras (i) de incidência, (ii) de exclusões objectivas de tributação e de isenções subjectivas, bem como (iii) de cálculo do valor tributável e de exigibilidade. Serão ainda definidas as taxas máximas do imposto, de forma a serem respeitados os seguintes valores máximos:

- até 0,3%, no caso da generalidade das operações sujeitas a imposto;
- até 0,1%, no caso das operações de elevada frequência; e
- até 0,3%, no caso de transacções sobre instrumentos derivados.

Impostos Especiais

1. Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

O gás natural usado como combustível é sujeito ao imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, a uma taxa de € 0,30 / gigajoule.

Para este efeito são estabelecidas regras específicas quanto à incidência subjectiva, ao facto gerador do imposto.

No que respeita às taxas aplicáveis à electricidade, verificam-se aumentos para € 1/MWh - limite mínimo, e para € 1,1/ MWh -limite máximo.

O gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos (código NC 2711) passam a estar isentos de imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, em algumas situações específicas.

2. Imposto sobre o tabaco

Verifica-se um aumento generalizado das taxas de imposto aplicáveis.

Agravamento do elemento *ad valorem* dos charutos e cigarrilhas para 20% .

É alterada a forma de cálculo do imposto relativamente ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e aos restantes tabacos de fumar. Para além do elemento *ad valorem* actualmente existente é introduzido um elemento específico de € 0,075/g. Verifica-se também um ajustamento do elemento *ad valorem* para 20%.

3. Imposto Único de Circulação

Com excepção dos seguintes veículos em que o aumento é de aproximadamente 10%, as taxas do imposto único de circulação são, genericamente, actualizadas em cerca de 1,3%:

- Automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista a gasolina, com matrícula anterior a 1 de Julho de 2007 e com mais de 2.600 centímetros cúbicos;
- Automóvel de passageiros e de utilização mista com matrícula posterior à referida data, com mais de 2.500 centímetros cúbicos (escalação de cilindrada) e mais de 180 gramas de CO2 por quilómetro;
- Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos matriculados com mais de 750 centímetros cúbicos; e
- Embarcações de recreio e aeronaves de uso particular.

4. Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

Nos casos de mudança de proprietário por transmissão onerosa ou gratuita de imóvel, cessa a obrigatoriedade de apresentação de declaração (Modelo 1 do IMI) de actualização da matriz predial.

O imposto deve ser pago:

- a) Em uma prestação, no mês de Abril, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 250;
- b) Em duas prestações, nos meses de Abril e Novembro, quando o seu montante seja superior a € 250 e igual ou inferior a € 500;
- c) Em três prestações, nos meses de Abril, Julho e Novembro, quando o seu montante seja superior a € 500.

5. Imposto Municipal sobre a transmissão de imóveis (IMT)

Fundos de Investimento Imobiliário (FII) fechados de subscrição particular

Ao conjunto dos factos geradores de IMT são acrescentados os seguintes:

- A transmissão de imóveis para os participantes como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente da liquidação de FII fechados de subscrição particular;
- A transmissão de bens imóveis por fusão de FII fechados de subscrição particular.

No caso da transmissão de bens imóveis por fusão de FII fechados de subscrição particular, o valor tributável corresponderá ao valor patrimonial tributário de todos os imóveis dos FII objecto de fusão, ou ainda ao valor por que esses bens entrarem para o activo dos fundos, se este se revelar superior.

Estatuto de Benefícios Fiscais

1. Pequenos investidores - IRS

É revogada a isenção aplicável em sede de IRS, relativamente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultantes da alienação de acções, de obrigações e de outros títulos de dívida, obtido por residentes em território português, concedida até ao valor anual de € 500,00.

2. Outros benefícios fiscais - IRS

A importância a excluir de englobamento, relativa a rendimentos provenientes da propriedade intelectual, é reduzida de € 20.000,00 para € 10.000,00.

3. RFAI 2009

É prorrogada a vigência do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), até 31 de Dezembro de 2013.

4. Incentivos à aquisição de empresas em situação económica difícil

É alargado o âmbito de aplicação do regime excepcional de dedução de prejuízos fiscais, previsto no Decreto-Lei n.º14/98, de 28 de Janeiro, para os contratos de consolidação financeira e reestruturação empresarial, aos **processos aprovados no contexto do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial (SIRME)**.

5. Autorização legislativa – Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e Código Fiscal do Investimento (CFI)

É concedida ao Governo uma autorização para legislar no sentido de:

Introduzir medidas de incentivo à economia, mediante alteração ao regime das sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco, aos benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual e ao CFI.

- Inserção do RFAI no CFI;
- Alargamento da aplicação do regime dos benefícios fiscais contratuais a projectos de montante igual ou superior a € 3.000.000,00;
- Criação de uma dedução até à concorrência da colecta de IRS ou IRC, que poderá ascender a 20% das entradas de capital, efectuadas nos primeiros três exercícios de actividade de empresas recém-constituídas, no máximo, até € 10.000,00.
- Revisão do âmbito de aplicação do artigo 92.º do Código do IRC, de modo a excluir as deduções à colecta aí previstas.

Lei Geral tributária

1. Prazo de Caducidade

O prazo de caducidade de 12 anos passa também a ser aplicável no que respeita a contas de depósitos ou de títulos abertas em sucursais localizadas fora da União Europeia, cuja existência não seja mencionada na respectiva declaração de IRS.

2. Suspensão do prazo de prescrição

O prazo de prescrição legal passa a suspender-se desde a instauração do inquérito criminal até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença.

3. Informação relativa a operações financeiras

Os sujeitos passivos de IRS passam a estar obrigados a mencionar na declaração de rendimentos a existência e identificação de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou em sucursal de instituição financeira residente, de que sejam titulares beneficiários ou que estejam autorizados a movimentar.

4. Garantia da cobrança da prestação tributária

Quanto à cobrança da prestação tributária, pode a Autoridade Tributária, a requerimento do executado, isentá-lo por um prazo de um ano da prestação de garantia nos casos de a sua prestação lhe causar prejuízo irreparável ou existindo manifesta falta de meios económicos revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda e acrescida, desde que em qualquer dos casos a insuficiência ou inexistência de bens não seja da responsabilidade do executado.

A Lei do Orçamento do Estado para 2013 prevê que se a dívida se encontrar a ser paga em prestações, a isenção é válida durante o período em que esteja a ser cumprido o regime prestacional autorizado, devendo a administração tributária notificar o executado da data da sua caducidade, até 30 dias antes.

5. Audição prévia

O prazo do exercício, oralmente ou por escrito, do direito de audição é de 15 dias, podendo a administração tributária alargar este prazo até o máximo de 25 dias em função da complexidade da matéria.

Código de Procedimento e de Processo tributário

1. Extinção do processo de execução fiscal

Passa a estar expressamente consagrado o facto de o pagamento da quantia exequenda e do acrescido em sede de processo de execução fiscal não prejudicar o controlo jurisdicional da actividade do órgão de execução fiscal, caso se mantenha a utilidade da lide.

2. Certidão comprovativa de situação tributária

A certidão passa a ter validade de três meses e nunca constitui documento de quitação. As restantes têm validade de um ano.

Juros de mora: Deixam de ser tidos em conta para efeitos de cálculo de juros de mora nas dívidas cobradas em processo de execução fiscal os dias incluídos no mês de calendário em que se efectuar o pagamento.

3. Prazo para impugnar judicialmente

O prazo para apresentar a impugnação judicial é doravante de 3 meses.

4. Pagamento em prestações

Demonstrada que esteja a dificuldade financeira excepcional e previsíveis consequências económicas gravosas, o número das prestações mensais não pode exceder 24 e o valor de qualquer delas ser inferior a 1 unidade de conta no momento da autorização.

Autorização legislativa – IRC – Transferência de residência de sociedade para o estrangeiro e cessação de actividade de entidades não residentes (“EXIT TAX”)

Tendo em visto o teor do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 6 de Setembro de 2012, proferido no processo n.º C-38/10, o Governo fica autorizado a introduzir alterações aos artigos 83.º, 84.º e 85.º do Código do IRC, alterando o regime de transferência de residência de uma sociedade para o estrangeiro e cessação de actividade de entidade não residente, em conformidade com o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia.

CONTACTOS

www.srslegal.pt

_LISBOA

R. Dom Francisco Manuel de Melo nº21,
1070-085
T +351 21 313 2000
F +351 21 313 2001

_FUNCHAL

Av. Zarco nº2, 2º,
9000-069 Funchal
T +351 29 120 2260
F +351 29 120 2261

_PORTO (*)

R. Tenente Valadim nº215,
4100-479
T +351 22 543 2610
F +351 22 543 2611



_3

_4

1_ PAULA ROSADO PEREIRA

SÓCIA, Tax
T. +351 21 313 2033
paula.pereira@srslegal.pt

2_ MARIA DA GRAÇA MARTINS

ADVOGADA SENIOR, Tax
T. +351 21 313 2019
graca.martins@srslegal.pt

3_ MAGDA FELICIANO

ADVOGADA ASSOCIADA, Tax
T. +351 21 313 2066
magda.feliciano@srslegal.pt

4_ ROBERTO BILRO MENDES

ADVOGADO ESTAGIÁRIO, Tax
T. +351 21 313 2048
roberto.mendes@srslegal.pt

Este apontamento é geral e abstracto, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Se pretender esclarecimentos adicionais, não deixe de consultar o seu advogado ou assessor jurídico.

Os Currricula dos contactos podem ser consultados em www.srslegal.pt

Sociedade
Rebello de Sousa
& Advogados
Associados, RL

Em parceria com
Simmons & Simmons
Veirano Advogados_BRASIL
(*) Andreia Lima Carneiro & Associados
LCF Leg Couns.Firm_ANGOLA
SAL & Caldeira_MOÇAMBIQUE